

Acórdão: 17.464/06/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115941-87
Impugnante: Ancor White Cap do Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo: Cláudia Liguori Affonso Maluf/Outros
PTA/AI: 02.000209748-13
Inscr. Estadual: 518.055180.00-91
Origem: DF/ Pouso Alegre

EMENTA

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Irregularidade apurada pelo Fisco através das notas fiscais encontradas no veículo transportador sem as respectivas mercadorias. Entretanto, restou comprovado nos autos tratar-se de remessa de mercadorias para industrialização, amparada pela suspensão do ICMS, justificando, assim, o cancelamento das exigências de ICMS e MR, devendo, ainda, adequar a MI ao percentual de 15% (quinze por cento), nos termos do §3º, do artigo 55, da Lei nº 6763/75, com redação dada pela Lei nº 15.956/05. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrega de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada através da contagem física no veículo transportador, em confronto com as notas fiscais apresentadas no momento da abordagem fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 35 a 49, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 134 a 139.

Na sessão do dia 12/12/05, deliberou a 2ª Câmara de Julgamento, em preliminar, à unanimidade, julgar prejudicada a apreciação do mérito em face do impedimento alegado pelo Conselheiro Relator, Dr. Antônio César Ribeiro, devendo o presente feito ser redistribuído a outro Conselheiro. Ainda em preliminar, deliberou a Câmara a juntada dos inclusos instrumentos de procuração e substabelecimento apresentados pelo patrono da Impugnante.

DECISÃO

O Fisco apurou que a Autuada promoveu a entrega de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme ficou demonstrado na contagem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

física de mercadorias em trânsito, em confronto com as Notas Fiscais apresentadas no momento da abordagem fiscal.

O embasamento legal a dar cobertura à ação fiscal é o artigo 149, inciso III, do RICMS/02, que assim dispõe:

“Art. 149 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

III- em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada” (Grifo Nosso).

Em que pese todos os argumentos utilizados pelo Contribuinte, o mesmo não logrou demonstrar que as mercadorias não foram entregues sem documento fiscal.

Ora, a infração é de cunho objetivo, pois o artigo 96, inciso X, do RICMS/02 impõe aos contribuintes a entrega da nota fiscal correspondente a operação realizada, o que não ocorreu no caso dos autos.

Entretanto, a Impugnante comprova tratar-se de operação de remessa de mercadorias para industrialização, com suspensão do ICMS, justificando, assim, a exclusão do ICMS e da respectiva Multa de Revalidação.

Inobstante o fato da exclusão do ICMS e da respectiva Multa de Revalidação, restou efetivamente demonstrado a entrega desacobertada das mercadorias relacionadas no documento de contagem física de mercadorias em trânsito (fls.03/04). Assim, legitima-se a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6763/75, porém, deve-se adequá-la ao percentual de 15% (quinze por cento), nos termos do §3º do artigo 55, da Lei n.º 6763/75, com redação dada pela Lei n.º 15.956/05.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências de ICMS e MR e, ainda, adequar a Multa Isolada ao § 3º, do artigo 55, da Lei n.º 6763/75 (quinze por cento da operação). Vencido, em parte, o Conselheiro Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor), que o julgava procedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Cassiano Inserra Bernini e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Benedito Miranda. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro supracitado, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 18/04/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.464/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115941-87
Impugnante: Ancor White Cap do Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo: Cláudia Liguori Affonso Maluf/Outros
PTA/AI: 02.000209748-13
Inscr. Estadual: 518.055180.00-91
Origem: DF/ Pouso Alegre

Voto proferido pelo Conselheiro Fausto Edimundo Fernandes Pereira, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A se considerar a entrega desacobertada de documento fiscal como restou evidenciado, irrelevante as figuras da “natureza da operação” apostas nos documentos fiscais de “remessa p/ industrialização por encomenda” ou “remessa de bem em comodato”, por não se precisar a quem as mercadorias foram efetivamente entregues.

Assim entende este Conselheiro serem devidas as exigências correspondentes ao ICMS e Multa de Revalidação, na forma exigida no Auto de Infração.

Diante disso, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 18/04/06.

**Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Conselheiro**